

**IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO AMBIENTAL**

**RESPONSABILIDADE CIVIL FRENTE AOS
DESASTRES AMBIENTAIS**

ELCIO NACUR REZENDE

MAGNO FEDERICI GOMES

R434

Responsabilidade civil frente aos desastres ambientais [Recurso eletrônico on-line]
organização Escola Superior Dom Helder;

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende, Magno Federici Gomes – Belo Horizonte: ESDH,
2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-282-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Sustentabilidade, Ambientalismo de Mercado e Geopolítica.

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos internacionais. 2. Responsabilidade civil. 3. Desastres ambientais. I. Congresso Internacional de Direito Ambiental (4:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



Dom Helder

ESCOLA DE DIREITO

IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL RESPONSABILIDADE CIVIL FRENTE AOS DESASTRES AMBIENTAIS

Apresentação

A presente obra reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado Responsabilidade Civil frente aos Desastres Ambientais, do IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL realizado na Escola Superior Dom Helder Câmara em Belo Horizonte/Minas Gerais, Brasil, entre 21 e 23 de setembro de 2016, tendo como tema geral a Sustentabilidade, Ambientalismo de Mercado e Geopolítica, evento organizado com grande esmero e em homenagem ao Professor Paulo Affonso Leme Machado, um dos maiores juristas do país.

O Congresso faz parte do calendário de eventos do Programa de Pós-graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara, que possui como área de concentração o Direito Ambiental e o Desenvolvimento Sustentável.

Trata-se, outrossim, de importante evento científico que versa sobre uma das questões que mais afligem a sociedade contemporânea, qual seja: o desenvolvimento econômico em harmonia com o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Com efeito, a sobrevivência humana está intimamente ligada à ecologia e, por óbvio, sem um meio ambiente sadio todos estarão fadados a perda da qualidade de vida.

Nesse interim, urge ressaltar a necessidade de uma correta e implacável responsabilidade civil ao degradador ambiental, mormente aos causadores de desastres, como instrumento pedagógico, inibidor e punitivo.

O Grupo de Trabalho RESPONSABILIDADE CIVIL FRENTE AOS DESASTRES AMBIENTAIS, coordenado pelos Professores Élcio Nacur Rezende e Magno Federici Gomes, propiciou que os investigadores apresentassem e discutissem sete excelentes trabalhos produzidos a partir de sérias pesquisas realizadas em várias instituições de ensino brasileiras e estrangeiras. Por conseguinte, eles compuseram a presente obra, partindo dos seguintes eixos temáticos: responsabilidade civil ambiental em geral, os desastres ambientais e a responsabilização pós-consumo e por escassez de recursos hídricos.

O primeiro bloco iniciou com o texto intitulado PUNITIVE DAMAGES NO DIREITO AMBIENTAL E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, de autoria de Sérgio

Henriques Zandona Freitas e Letícia da Silva Almeida. Nele, buscou demonstrar que o Direito Civil deve ampliar o estudo da clássica responsabilidade civil sob um aspecto meramente reparador para também imputar ao degradador uma punição como meio de desestimular práticas que estão em desacordo com a preservação do meio ambiente equilibrado.

O segundo artigo de autoria de Carolina Rodrigues de Freitas, cujo título é: RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL: ANÁLISE SOBRE O NEXO DE CAUSALIDADE; abordou a imprescindível necessidade de uma revisão dogmática sobre o liame causa-efeito quando se trata do dano ambiental. Sustentou que a imputação objetiva e a flexibilização do nexo são imprescindíveis para uma justa aplicação de responsabilidade civil ao degradador.

Por sua vez, o terceiro texto denominado O DIREITO AMBIENTAL E AS RESPONSABILIDADES JURÍDICAS, de lavra de Carolina Ângelo Montolli e Carla Fernanda da Cruz, relatou o advento de dilemas ambientais na modernidade e a necessidade dos países romperem paradigmas para garantir um sustentável desenvolvimento socioeconômico. Com isso, a função legislativa foi utilizada para assegurar direitos e implementar responsabilidades, mediante sanções jurídicas impostas às pessoas, físicas ou jurídicas, que descumprem o comando abstrato da lei.

No segundo eixo, com o título A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE DESASTRES AMBIENTAIS, Marcos Cardoso Atalla e Welinton Augusto Ribeiro escreveram sua pesquisa demonstrando que vários princípios jurídicos devem ser observados na imputação de responsabilidade àqueles que provocaram os desastres, para que se possa reparar, ressarcir, recuperar e restaurar o meio ambiente, bem como as suas vítimas.

Em sequência, o quinto trabalho de Leandro Augusto da Silva, FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE DESASTRES AMBIENTAIS, tratou da função do lucro da atividade empresarial, vinculando-o a escopos sociais ligados ao desenvolvimento econômico, no atual Estado Democrático de Direito e a partir do direito fundamental ao meio ambiente intergeracional sadio e equilibrado.

Na terceira fase temática do grupo, o artigo as POSSIBILIDADES DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL PÓS-CONSUMO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIZAÇÃO PÓS-CONSUMO DO FABRICANTE PELO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO, de Luana Figueiredo Juncal, analisou a viabilidade da responsabilização pelo descarte inadequado de resíduos sólidos por todos os envolvidos na

relação jurídica consumerista. Procedeu ao estudo de jurisprudência por meio da decisão proferida no Recurso Especial 684.753/PR, perpassando pelos princípios do desenvolvimento sustentável, da ampla educação e conscientização ambiental, do poluidor-pagador e pelo instituto da responsabilidade objetiva ambiental.

Por último, mas não menos importante, o sétimo artigo, intitulado ASPECTOS DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE SUSTENTÁVEL E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELA FALTA DE ÁGUA, de autoria de Rafael Giordano Gonçalves Brito e Angela Issa Haonat, sustenta que a água é um dos bens naturais de maior valor e, por consequência, deve ser objeto de cuidadosa proteção, sob pena de risco à sobrevivência humana. Nesse diapasão, os autores impõem a todos e, em especial ao Estado, o dever de defender o bom uso da água, ensejando a responsabilização por comportamentos prejudiciais.

Como conclusão, a coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos com os demais presentes e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação interdisciplinar entre o Direito, a Responsabilidade Civil e os Desastres Ambientais. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Prof. Dr. Élcio Nacur Rezende

Prof. Dr. Magno Federici Gomes

POSSIBILIDADES DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL PÓS-CONSUMO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIZAÇÃO PÓS-CONSUMO DO FABRICANTE PELO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

POSSIBILITIES OF CONSUMER'S POST-CONSUMER ENVIRONMENTAL LIABILITY AND MANUFACTURER'S POST-CONSUMER LIABILITY IN BRAZILIAN JUDICIARY

Luana Figueiredo Juncal

Resumo

O princípio da sustentabilidade foi consagrado na Constituição Federal de 1988, exigindo-se a conscientização sócio-ambiental da coletividade e discussão sobre temas como a responsabilidade ambiental dos atores sociais. O presente artigo pretende analisar as possibilidades de responsabilização ambiental pós-consumo pelo descarte e destinação inadequados de resíduos sólidos por consumidores, fabricantes e fornecedores. Adotou-se como método de pesquisa a investigação teórica da legislação, doutrina e jurisprudência de institutos do direito constitucional, direito econômico e direito ambiental. Destaca-se o estudo do caso paradigma objeto do Recurso Especial no 684.753/PR, da responsabilidade objetiva e do princípio do poluidor-pagador.

Palavras-chave: Responsabilidade pós-consumo, Responsabilidade ambiental objetiva, Princípio do poluidor-pagador, Resíduos sólidos

Abstract/Resumen/Résumé

The principle of sustainability is enshrined in the Federal Constitution of 1988, demanding community's social and environmental awareness and discussion on topics such as environmental responsibility of social actors. This article aims to analyze the possibilities of post-consumer environmental liability and inadequate disposal of solid waste by consumers, manufacturers and suppliers. It was adopted as a research method theoretical research of legislation, doctrine and jurisprudence of the institutes of constitutional law, economic law and environmental law. Special reference is made to the study of the paradigm case in Recurso Especial 684753/PR, the objective liability and the polluter pays principle.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Post-consumer liability, Objective environmental liability, Polluter pays principle, Solid waste

1. INTRODUÇÃO

O desenvolvimento sustentável exige equilíbrio entre economia de mercado e preservação do meio ambiente, bem como combate à pobreza e redução da desigualdade social. Os atores sociais devem assumir responsabilidades em prol desses objetivos, e, notadamente, comprometerem-se a mudar os padrões de consumo da sociedade e a internalizar os impactos ambientais como débitos inerentes às atividades realizadas.

A conscientização socioambiental da população é imprescindível para que exista cooperação entre os atores sociais, dentre os quais se destaca o Estado, cujas funções de regulação da atividade econômica, elaboração de políticas públicas e atribuição de responsabilidade ambiental são determinantes para os rumos da iniciativa privada e promoção do bem-estar da coletividade.

A Constituição Federal de 1988 consagrou o direito das presentes e futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, dispondo no artigo 225, *caput*, que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito e bem essencial à sadia qualidade de vida, que implica a todos o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O artigo 170, inciso VI, prescreve que a defesa do meio ambiente é princípio geral da atividade econômica, e o artigo 3º que a erradicação da pobreza é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil.

Desse modo, a sustentabilidade é princípio da Constituição brasileira, que significa o desafio de conciliar o desenvolvimento nacional com a proteção do meio ambiente e dos direitos fundamentais, e de responsabilizar a presente geração pela garantia das condições necessárias à sobrevivência digna das futuras gerações.

Nesse sentido, foi adotada a definição proposta por Juarez Freitas, que entende a sustentabilidade como o "princípio constitucional que determina promover o desenvolvimento social, econômico, ambiental, ético e jurídico-político, no intuito de assegurar as condições favoráveis para o bem-estar das gerações presentes e futuras" (FREITAS, 2012, p. 50).

Diante da força que assume o princípio da sustentabilidade na medida em que aumenta a conscientização da coletividade, um dos principais temas que ganha espaço nas discussões da doutrina e do Poder Judiciário diz respeito à responsabilidade por danos ambientais.

No presente trabalho, será dado enfoque à Lei nº 12.305/2010 – Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos – e à possibilidade de responsabilidade ambiental do

consumidor pelo descarte inadequado de embalagens e produtos que possuem potencial poluidor e causador de danos ambientais.

Será também considerada a dificuldade de responsabilização dos consumidores e a possibilidade de atribuição da responsabilidade pelo descarte adequado de resíduos sólidos aos fabricantes e fornecedores de produtos.

Em suma, busca o presente trabalho analisar as possibilidades de responsabilização ambiental pós-consumo pelo descarte e destinação inadequados de resíduos sólidos por consumidores, fabricantes e fornecedores.

Para tanto, adotou-se como método de pesquisa a investigação teórica da legislação, doutrina e jurisprudência de institutos do direito constitucional, direito econômico e direito ambiental.

Destaca-se, neste estudo, o julgamento de caso paradigma sobre a possibilidade de responsabilização ambiental pós-consumo do fabricante, objeto do Recurso Especial nº 684.753/PR, no qual foram ratificados os fundamentos jurídicos adotados pelo Tribunal de Justiça do Paraná, no sentido de que a responsabilidade ambiental objetiva, o lucro obtido pelo fabricante advindo do uso de embalagens plásticas, e a necessidade de reparação do dano ambiental são suficientes para justificar o dever do fabricante em dar adequada destinação a embalagens de garrafas PET deixadas em logradouros públicos por seus consumidores.

Tal questão não está consolidada da doutrina e na jurisprudência, pelo que pode ainda ser considerada uma discussão recente e que merece ser objeto de novas análises.

2. O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE

A Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento definiu a expressão "desenvolvimento sustentável" como o desenvolvimento que "atende às necessidades do presente sem comprometer a habilidade das gerações futuras de atenderem a suas próprias necessidades" (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1987).

Para a elaboração do trabalho, adotou-se o conceito de sustentabilidade proposto por Juarez Freitas, que a considera um princípio constitucional cuja principal característica é a promoção do bem-estar para as presentes e futuras gerações a partir de um desenvolvimento que preze pela inclusão social e pela preservação do meio ambiente. Propõe o autor que o princípio possui eficácia direta e imediata e, assim, exige do Estado e dos particulares ações que busquem uma sociedade com padrões sustentáveis. Em suas palavras, a sustentabilidade:

é o princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar (FREITAS, 2012, p. 50).

É importante destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 já consagrava não apenas a proteção ao meio ambiente, mas também a responsabilidade intergeracional em garantir condições de sobrevivência para as presentes e futuras gerações. A principal norma constitucional encontra-se no artigo 225, *caput*:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Conforme bem salientou Juarez Freitas, tal princípio tem eficácia imediata, pois está diretamente vinculado ao direito à vida, valor supremo protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro e previsto no artigo 5º da Constituição.

Ao tratar dos princípios gerais da ordem econômica, a qual tem como objetivo assegurar a existência digna consoante valores de justiça social, a Constituição elevou ao nível de princípio a "defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação", nos termos do artigo 170, VI. Desse modo, o Texto Constitucional estabeleceu diretrizes para a atuação do Estado e da coletividade objetivando a proteção do meio ambiente como condição para garantir a todos a qualidade de vida mínima necessária.

É preciso alcançar a consciência de que a sobrevivência dos seres humanos está diretamente relacionada à preservação do meio ambiente, exigindo-se o viver de modo sustentável uma constante busca de harmonia entre as pessoas e a natureza (MILARÉ, 2007, p. 74).

A construção de uma sociedade sustentável requer esforços internacionais e nacionais, com políticas econômicas de incentivo à inovação tecnológica para melhor aproveitamento de recursos e preservação dos ecossistemas. Quanto às ações em âmbito nacional, Édis Milaré (2007, p. 76) estabelece quatro exigências:

Primeira, haver instituições capazes de uma abordagem integrada, intersetorial e dirigida para o futuro, no tocante a decisões.

Segunda, todos os países terão seus sistemas de leis ambientais abrangentes que salvaguardem os direitos humanos, os interesses das gerações futuras, a produtividade e a diversidade do planeta Terra.

A terceira exigência é a política econômica e melhoria de tecnologia para aumentar o benefício dos recursos disponíveis e manter a riqueza natural.

A quarta é o conhecimento, baseado em pesquisa e controle. Sem isso, os planos de ação para a sustentabilidade ficarão sem fundamento e credibilidade. É preciso agir na manutenção e no fortalecimento da capacidade de pesquisa nacional, mantendo um sistema abrangente de monitoramento. Afinal, para gerenciar eficazmente a casa é preciso conhecê-la bem.

Todavia, não basta apenas a elaboração de políticas que buscam conciliar desenvolvimento econômico com proteção socioambiental. A adoção de padrões de vida sustentável e a construção de uma economia verde não são tarefas simples, pois exigem, além da conscientização da coletividade, fortes mecanismos de responsabilização de condutas que violem direitos e deveres sociais e ambientais.

A primeira etapa passa por uma revalorização dos objetivos do crescimento, da economia de mercado, da educação e das políticas públicas. Riqueza não é sinônimo de bem-estar e, por isso, a eficiência e o crescimento precisam se associar às ideias de redução das desigualdades e de preservação da natureza. A lição de Ricardo Abramovay é esclarecedora:

Crescimento econômico não é uma fórmula universal para se chegar ao bem-estar. É fundamental avaliar seu significado não apenas por seus efeitos sociais gerais (ampliação da oferta de bens e serviços, criação de empregos, aumento da arrecadação tributária e estímulo à inovação) mas, sobretudo, por seus impactos diretos na vida das pessoas, das comunidades e dos territórios. É nesse sentido que ele é um meio, e não uma finalidade. Mas a definição dos objetivos a que esse meio serve só pode ser de natureza ética ou valorativa. Não basta evocar, de forma genérica, aumento da riqueza material, de impostos, de empregos e inovação. O automatismo que, na visão predominante no pensamento econômico, deveria ligar essa quádrupla ampliação a maior bem-estar social mostra falhas irreparáveis que justificam por si só a urgência de se construir uma nova economia em cujo centro está o preenchimento das necessidades básicas (ABRAMOVAY, 2012, p. 76).

A construção de uma economia verde envolverá, por exemplo, a substituição do uso de combustíveis fósseis em larga escala por energias de fontes renováveis, melhor aproveitamento dos produtos naturais e a redução de emissões de gases poluentes, bem como a reciclagem do lixo e diminuição do uso de energia e materiais necessários aos processos produtivos (ABRAMOVAY, 2012, p. 82-86).

A premissa fundamental para a eficácia da sustentabilidade está na mudança dos padrões de consumo das sociedades, tão desiguais entre os diferentes países e em regiões dentro de um mesmo país. Com efeito, a população da Índia não pode almejar ter o mesmo padrão de consumo a que tem acesso a população dos Estados Unidos. Do mesmo modo, no Brasil, a melhora da qualidade de vida da população não pode ser representada apenas por um

aumento da capacidade de consumo. Ambas as situações podem acarretar consequências insustentáveis para o planeta num futuro próximo.

Tal mudança, enquanto cooperação de esforços para reduzir as desigualdades no uso de recursos e incentivar a inovação de sua gestão, reclama a responsabilidade de todos os atores da sociedade civil: setor privado, Estado e terceiro setor.

A responsabilidade socioambiental corporativa nada mais é do que uma resposta às pressões da sociedade e do Estado pelo reconhecimento e inclusão de valores éticos, sociais e ambientais na dinâmica da economia de mercado (ABRAMOVAY, 2012, p. 129-145). A identificação das "externalidades" da atividade econômica e a regulação do Estado mediante a edição de leis é imprescindível, entretanto, mais eficaz é a avaliação socioambiental das empresas referente ao uso de recursos e à destinação do lixo produzido.

Ante este cenário, que requer mudanças de mentalidade e comportamento em prol de uma sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, ressalta-se o desafio de se pensar o Direito e as ações governamentais:

Um dos grandes desafios é como o Direito se insere nesta realidade, global e local, com pressões sociais, políticas e econômicas, às quais se conjugam alterações climáticas e limitações de recursos naturais - realidade de modificações mais frequentes de que os processos de positivação. (BARKI, 2011, p. 45).

Nesse contexto, surgem novas discussões sobre a responsabilidade ambiental de cada ator social, notadamente quanto a possibilidades, limites e fundamentação jurídica de direitos e deveres relacionados à preservação do meio ambiente e à reparação do dano ambiental.

Destaca-se o papel central que passa a ter o Poder Judiciário nessas discussões, haja vista, de um lado, a urgência de ações em direção à sustentabilidade, e, por outro lado, a impossibilidade de previsão na legislação ambiental de todas as hipóteses de responsabilidade ambiental, bem como a pouca consciência sócio-ambiental ainda evidente na população brasileira.

3. AS POSSIBILIDADES DE RESPONSABILIZAÇÃO AMBIENTAL PÓS-CONSUMO DO CONSUMIDOR

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) apresenta mecanismos de prevenção de danos ao meio ambiente que objetivam impedir o descarte inadequado de resíduos sólidos, notadamente a responsabilidade compartilhada e a logística reversa. Evidencia-se a preocupação com a alocação de resíduos após o uso final de produtos,

buscando-se a destinação e a disposição finais ambientalmente adequadas, bem como a responsabilização dos participantes da cadeia produtiva por sua inobservância.

Danielle Moreira (2010) ressalta a importância de se desenvolver mecanismos de gestão de resíduos sólidos na atualidade, principalmente para os “resíduos especiais pós-consumo”, que, pela quantidade em que são produzidos ou por suas características, necessitam de instrumentos específicos para o tratamento e destinação adequados. Nas palavras da autora:

A produção de resíduos, em escala cada vez maior e de qualidade cada vez mais complexa, e as dificuldades - técnicas e financeiras - relacionadas à sua destinação final ambientalmente adequada evidenciam a necessidade de se garantir existência e aplicação de instrumentos jurídicos eficazes de gestão de resíduos especiais pós-consumo, destinados tanto à prevenção de danos quanto à sua reparação. Entende-se por resíduos especiais pós-consumo aqueles que, em razão do volume em que são produzidos e/ou de suas propriedades intrínsecas, exigem sistemas especiais de acondicionamento, coleta, transporte e destinação final, de forma a evitar danos ao meio ambiente. Trata-se dos produtos e das embalagens que, após o encerramento de sua vida útil, por suas características e/ou volume, necessitam de recolhimento e destinação específica. (MOREIRA, 2010)

Nesse contexto, questiona-se qual a participação do consumidor nesses mecanismos e se ele pode efetivamente ser responsabilizado pelo descarte inadequado de resíduos sólidos.

A Lei nº 12.305/10, em seu art. 3º, XVII, prescreve que os consumidores são um dos responsáveis pelo ciclo de vida dos produtos, devendo agir “para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos”, conforme as obrigações estabelecidas na própria Lei nº 12.305/10 (BRASIL, 2010).

Desse modo, verifica-se que os deveres do consumidor quanto ao ciclo de vida dos produtos limitam-se (i) à devolução de resíduos sólidos no sistema de logística reversa, conforme as informações da cadeia produtiva, e (ii) a separação e disponibilização de resíduos no sistema de coleta seletiva quando implantado pelos Município, nos termos dos arts. 33, § 4º, e 35, I e II da Lei nº 12.305/10 (BRASIL, 2010).

Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de certos produtos, tais como agrotóxicos, pilhas, baterias, pneus, óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens, lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, produtos eletroeletrônicos e seus componentes, produtos em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, são obrigados a implantar o sistema de logística reversa, independentemente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos (art. 33, *caput*, e §1º, da Lei nº 12.305/10, BRASIL, 2010).

Para tanto, eles devem informar os consumidores sobre a necessidade de retorno desses produtos e embalagens após o uso e o local de devolução (LEMOS, 2014, p. 218). Nesse sentido, dispõe o § 4º do art. 33 que “os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do *caput*, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º, *in verbis*:

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas; II - pilhas e baterias; III - pneus; IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens; V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no **caput** serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados. (Lei nº 12.305/10, BRASIL, 2010)

Contudo, é importante mencionar que a Lei nº 12.305/10 excepciona os consumidores da obrigação de manter atualizadas e disponíveis informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade ao órgão municipal competente e a outras autoridades, a qual se impõe a todos os demais participantes dos sistemas de logística reversa, nos termos do § 8º do referido art. 33 (BRASIL, 2010).

Além disso, na aplicação do sistema de logística reversa (art. 33) e sempre que o Município instalar sistema de coleta seletiva, os consumidores devem (1) “acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados” e (2) “disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução”, nos termos no art. 35, *caput*, da Lei nº 12.305/10. O parágrafo único do mencionado dispositivo ainda prescreve que “o poder público municipal pode instituir incentivos econômicos aos consumidores que participam do sistema de coleta seletiva referido no *caput*, na forma de lei municipal” (BRASIL, 2010).

Ressalta-se que essas são as únicas hipóteses de responsabilidade pós-consumo do consumidor no tocante aos resíduos sólidos. Isso porque “a responsabilidade do consumidor deve ser diferenciada da responsabilidade da cadeia produtiva e do Poder Público”, conforme

afirma Patrícia Faga Iglecias Lemos (2014, p. 218) ao fazer uma analogia ao princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas, que se aplica na esfera do Direito Internacional do Meio Ambiente.

Vale pontuar que a Lei nº 12.305/10 não apresenta a definição de “consumidor” para fins de aplicação da responsabilidade pós-consumo. E, diante disso, visando à maior proteção do meio ambiente, é preciso fazer uma interpretação teleológica da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente (LEMOS, 2014, p. 224) e interpretar de forma abrangente o conceito de consumidor, à luz do art. 3º, IV, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), que assim define o poluidor: “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental” (BRASIL, 1981).

Nesse sentido, “a interpretação do conceito de “consumidor” deve ser a mais ampla possível, considerando-se como responsável todo aquele que tem a posse sobre o resíduo, ou seja, o poder de fato sobre o resíduo” (LEMOS, 2014, p. 225).

Portanto, toda pessoa que tiver a posse sobre resíduo sólido será responsável por seu adequado descarte e deverá cumprir as obrigações previstas nos arts. 33, §4º, e 35, I e II, da Lei nº 12.305/10.

Salienta-se que, na responsabilidade compartilhada, cada participante do ciclo de vida do produto é responsável por suas atribuições individualizadas, conforme o Plano de Gerenciamento, e, por isso, em princípio, não há responsabilidade solidária entre eles (SALDANHA, 2012, p. 143).

Todavia, a Lei nº 12.305/10 não é capaz de enumerar todos os participantes e não é possível identificar o responsável pelos resíduos em todas as situações concretas. Desse modo, “ter-se-á que fugir da responsabilidade compartilhada, bem como trabalhar com a ideia de possuidor do resíduo e até mesmo de solidariedade, pois o meio ambiente não pode ficar sem proteção” (SALDANHA, 2012, p. 149).

Por isso, uma das principais indagações sobre a responsabilidade ambiental é se seria possível fiscalizar os consumidores por sua responsabilidade pós-consumo.

4. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL PÓS-CONSUMO AO FABRICANTE PELO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Diante da dificuldade prática em responsabilizar o consumidor pelo descarte inadequado de resíduos sólidos, verifica-se a existência de precedentes judiciais que atribuem a responsabilidade pós-consumo do consumidor ao fabricante.

No julgamento da Apelação Cível nº 1186521 PR 0118652-1, do Tribunal de Justiça do Paraná, foi analisada a responsabilidade pós-consumo de empresa fabricante de refrigerante pelo descarte inadequado de embalagens plásticas por consumidores. Ressaltou-se, conforme dados da justificativa do Projeto de Lei nº 269/99 que tramita no Congresso Nacional, que

só em 1997 foram produzidas no Brasil 121.000 (cento e vinte e uma mil) toneladas de plástico PET, das quais apenas 15% (quinze por cento) foram recicladas. Isto implica que nada menos que 102.850.000 (cento e dois milhões oitocentos e cinquenta mil) quilos daquele plástico foram parar nos aterros sanitários de nossas cidades, quando não nos rios e galerias de águas pluviais.

O mesmo não ocorreu nos países do assim chamado primeiro mundo, onde há crescente preocupação com a reciclagem de plásticos. Naquele mesmo ano de 1997, só nos Estados Unidos da América a taxa de reciclagem foi de 40%, totalizando 760.000.000 (setecentos e sessenta milhões) de quilos. (BRASIL, TJPR, 2002. Dados do Projeto de Lei nº 269/99)

Foram reconhecidos o grande potencial poluente das garrafas PET e a necessidade de implantar no Brasil um sistema de coleta de embalagens plásticas para destiná-las à reciclagem. Diante disso, com fundamento na responsabilidade objetiva, decidiu-se que o fabricante também é responsável pelo descarte inadequado, na medida em que obtém lucro com a utilização de embalagens plásticas, cuja adequada destinação não pode ficar a cargo apenas da coletividade e do Poder Público.

No caso em análise, a empresa fabricante de refrigerante foi condenada a tomar providências quanto à destinação final e ambientalmente adequada das embalagens plásticas de seus produtos, e a destinar percentual de gastos com publicidade em educação ambiental, sob pena de multa. Veja-se a Ementa do julgado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - LIXO RESULTANTE DE EMBALAGENS PLÁSTICAS TIPO "PET" (POLIETILENO TEREFTALATO) - EMPRESA ENGARRAFADORA DE REFRIGERANTES - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE - ACOLHIMENTO DO PEDIDO - OBRIGAÇÕES DE FAZER CONDENAÇÃO DA REQUERIDA SOB PENA DE MULTA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI Nº 7347/85, ARTIGOS 1º E 4º DA LEI ESTADUAL Nº 12.943/99, 3º e 14, § 1º DA LEI Nº 6.938/81 - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Apelo provido em parte. 1. Se os avanços tecnológicos induzem o crescente emprego de vasilhames de matéria plástica tipo "PET" (polietileno tereftalato), propiciando que os fabricantes que delas se utilizam aumentem lucros e reduzam custos, não é justo que a responsabilidade pelo crescimento exponencial do volume do lixo resultante seja transferida apenas para o

governo ou a população. 2. A chamada responsabilidade pósconsumo no caso de produtos de alto poder poluente, como as embalagens plásticas, envolve o fabricante de refrigerantes que delas se utiliza, em ação civil pública, pelos danos ambientais decorrentes. Esta responsabilidade é objetiva nos termos da Lei nº 7347/85, artigos 1º e 4º da Lei Estadual nº 12.943/99, e artigos 3º e 14, § 1º da Lei nº 6.938/81, e implica na sua condenação nas obrigações de fazer, a saber: adoção de providências em relação a destinação final e ambientalmente adequada das embalagens plásticas de seus produtos, e destinação de parte dos seus gastos com publicidade em educação ambiental, sob pena de multa. (BRASIL, TJPR, Apelação Cível nº1186521 PR 0118652-1, 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Des. Ivan Bortoleto, Data de Julgamento: 05/08/2002

A responsabilização do fabricante de refrigerantes no caso apresentado também pode ser entendida como decorrência do princípio do poluidor-pagador. Isso porque, tendo em vista que o fabricante se beneficia com a venda das embalagens plásticas, obtendo lucro, os resíduos sólidos que são deixados em locais públicos são uma externalidade negativa da atividade empresária desenvolvida pelo fabricante, que, por isso, também deve ser responsável pela destinação adequada das embalagens plásticas.

Nesse sentido, vale conferir a lição de Moreira (2010), ao afirmar que a principal consequência da destinação inadequada de resíduos sólidos pós-consumo é a “socialização dos ônus e a privatização dos bônus”:

Esta situação mostra-se ainda mais grave quando se percebe que a sua principal consequência tem sido a socialização dos ônus e a privatização dos bônus, eis que, ao fim e ao cabo, as externalidades ambientais negativas desses processos produtivos permanecem sendo suportadas pela coletividade. E, enquanto a sociedade é prejudicada pela perda de qualidade de vida e degradação dos recursos ambientais, os agentes econômicos se beneficiam com a utilização e degradação dos bens ambientais a custo zero. Os bônus são usufruídos por quem produz os riscos e danos e os ônus são suportados pela coletividade.

A solução deste problema passa, necessariamente, pela adequada aplicação do princípio do poluidor-pagador. Há que se garantir a efetiva internalização das externalidades ambientais negativas; leia-se: os custos ambientais dos processos de produção e consumo de bens geradores de resíduos especiais pós-consumo devem ser computados como custo de produção. (MOREIRA, 2010)

Outro fundamento verificado é a inversão do ônus da prova decorrente da responsabilidade objetiva prevista no §1º do art. 14 da Lei nº 6.398/81.

Nesse sentido, destaca-se o Agravo de Instrumento nº 70017784208, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em ação civil pública promovida pelo Ministério Público contra empresas produtoras de lâmpadas fluorescentes, com o objetivo de implementarem sistema de logística reversa, sob a alegação de que o mercúrio, substância tóxica altamente lesiva ao meio ambiente, é um dos componentes dessas lâmpadas, exigindo-se a adequada destinação após o uso pelos consumidores.

No julgamento ficou decidido que a responsabilidade ambiental objetiva, que se impõe às fabricantes, também implica a elas o dever de provar a possibilidade ou não de dano ambiental e à saúde decorrente do descarte de lâmpadas fluorescentes. Confira-se a Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LÂMPADAS FLUORESCENTES. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. DESCABIMENTO. Impossibilita-se a conversão do agravo de instrumento em agravo retido quando há a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, pretendendo o agravante a reforma de decisão que deferiu pedidos de antecipação de tutela com ampla extensão, sob pena de considerável multa diária. Inteligência do artigo 522 do CPC, observada a redação dada pela Lei nº 11.187/05. Precedentes do TJRS e STJ. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de questão controvertida, a questão envolvendo a possibilidade de dano ao meio ambiente e à saúde pelo descarte de lâmpadas fluorescentes, em razão do mercúrio utilizado em sua composição, autoriza a sustação da tutela antecipada deferida em ação civil pública fixando obrigações de fazer aos fabricantes sob pena de multa diária considerável. Ausência de verossimilhança da alegação, observadas as provas existentes no feito, impedindo-se que a tutela deferida esgote o objeto da ação. Leis Estaduais nºs 11.019/97 e 11.187/98. Precedentes do TJRS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. Autoriza-se a inversão do ônus da prova frente à hipótese de responsabilidade objetiva, sendo do fabricante o ônus de comprovar que a atividade desenvolvida não acarreta danos ao meio ambiente. Aplicação do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.398/81. Precedentes do TJRS. Agravo de instrumento provido em parte, por maioria. (BRASIL, TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70017784208, Vigésima Segunda Câmara Cível, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 01/03/2007)

Desse modo, sendo “o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade” (BRASIL, 1981, Lei nº 6.938), cabe ao suposto ofensor o ônus de produzir prova capaz de se desincumbir da conduta danosa, a fim de afastar a responsabilidade de reparar os danos resultantes do descarte inadequado de resíduos provenientes do uso de seus produtos pelos consumidores.

É importante pontuar que, em ambos os precedentes selecionados, a principal alegação dos fabricantes de materiais de alto poder poluente, tais como lâmpadas fluorescentes e garrafas PET, para afastar sua responsabilização, é no sentido de que a responsabilidade pós-consumo pelo descarte adequado seria do consumidor.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do paradigmático Recurso Especial nº 684.753/PR, no qual foi enfrentado o mesmo caso de descarte inadequado de embalagens plásticas de refrigerante em locais públicos, do mencionado precedente do Tribunal de Justiça do Paraná, adotou a tese da responsabilidade ambiental pós-consumo do fabricante, nos termos da seguinte Ementa:

DIREITO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO DE DEFESA AO MEIO AMBIENTE. GARRAFAS "PET". ABANDONO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE PÓS-CONSUMO. DANOS AMBIENTAIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER DA RÉ, FABRICANTE DE REFRIGERANTE. 1. Condenada a ré em obrigação de fazer requerida na petição inicial, falta-lhe interesse recursal para se insurgir contra a parte subsequente da condenação, na qual o Tribunal de origem permitiu-lhe, "facultativamente", satisfazer a referida obrigação de fazer de uma outra forma, diversa da postulada na inicial, evidentemente se à própria ré for mais benéfica ou de mais fácil satisfação. 2. Acolhida a pretensão relativa à obrigação de fazer, consubstanciada em campanha publicitária sobre o recolhimento e troca das garrafas "PET", não caracteriza julgamento extra ou ultra petita a definição dos contornos e da forma pela qual a referida obrigação deverá ser cumprida com eficácia, antecipando a solução de um tema que geraria discussões na fase de execução, ou seja, de como plenamente cumprir a campanha publicitária. 3. Ausente o alegado decaimento mínimo na demanda por parte da ré, descabe afastar a condenação nos honorários advocatícios. 4. Condenando-se a ré apenas em obrigação de fazer, não é possível fixar a verba honorária entre 10% e 20% sobre o valor da condenação. 5. Aplica-se a vedação da Súmula 283 do STF por ter a recorrente deixado de impugnar a incidência da Lei n. 7.347/1985, dos arts. 1º e 4º da Lei Estadual n. 12.943/1999 e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, com base nos quais o Tribunal de origem concluiu que, "cuidando-se aqui da chamada responsabilidade pós-consumo de produtos de alto poder poluente, é mesmo inarredável o envolvimento dos únicos beneficiados economicamente pela degradação ambiental resultante – o fabricante do produto e o seu fornecedor". 6. A interpretação da legislação estadual contida no acórdão não pode ser revista nesta instância especial, a teor da Súmula n. 280 do STF ("por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"). 7. Falta prequestionamento, explícito ou implícito, dos artigos 267, I, 283, 295, parágrafo único, I e II, 333, I, e 396 do CPC, não apreciados nos acórdãos da apelação e dos aclaratórios, cabendo ressaltar que o recurso especial não veicula afronta ao art. 535 do CPC. 8. Sendo incontroversos os fatos da causa e entendendo o Tribunal de origem, com base em normas legais específicas sobre o mérito, haver responsabilidade e culpabilidade por parte da ré, que lucra com o uso das garrafas "PET", caberia à recorrente trazer normas legais igualmente meritórias em seu favor, não servindo para reformar o acórdão recorrido os artigos 267, I, 283, 295, parágrafo único, I e II, 333, I, e 396 do CPC. 9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (BRASIL, STJ. Resp Nº 684.753 – PR, Quarta Turma, Relator : Ministro Antonio Carlos Ferreira, Data de Julgamento 04 de fev. de 2014.)

O Superior Tribunal de Justiça afastou a alegação do fabricante de que ele não poderia ser considerado poluidor por engarrafar seu produto em garrafas PET, e esclareceu que o fundamento da responsabilidade pós-consumo do empreendedor decorre da própria Constituição Federal de 1988, que consagrou a proteção ao meio ambiente e a reparação dos danos ambientais. Confira-se trecho do inteiro teor do referido acórdão:

A responsabilidade pós-consumo, atribuída ao empreendedor por danos ambientais gerados por resíduos oriundos do consumo de massa dos produtos por ele colocados no mercado, decorre de preceitos constitucionais contidos, especialmente, nos artigos 170, inciso VI, e 225 da Constituição Federal. (BRASIL, STJ. Resp Nº 684.753 – PR, Quarta Turma, Relator : Ministro Antonio Carlos Ferreira, Data de Julgamento 04 de fev. de 2014.)

Assim, adotando os fundamentos do Tribunal de origem, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que os argumentos levantados pelo fabricante de refrigerante não eram

capazes para afastar a obrigação de dar adequada destinação às embalagens plásticas após o consumo de seus produtos, decorrente de sua responsabilidade ambiental objetiva:

O acórdão da apelação, por sua vez, encontra-se assentado na responsabilidade objetiva, decorrente da aplicação, também, da Lei n. 7.347/1985 e dos arts. 1º e 4º da Lei Estadual n. 12.943/1999 e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981. Interpretando os referidos dispositivos, concluiu o Tribunal de origem que, "cuidando-se aqui da chamada responsabilidade pós-consumo de produtos de alto poder poluente, é mesmo inarredável o envolvimento dos únicos beneficiados economicamente pela degradação ambiental resultante – o fabricante do produto e o seu fornecedor". Enfim, considerou as garrafas "PET", quando atiradas em local impróprio, como poluição e o fabricante responsável pelo ato poluidor. [...]

Em tais circunstâncias, sendo incontroversos os fatos da causa e entendendo o Tribunal de origem, com base em normas legais específicas sobre o mérito, haver responsabilidade e culpabilidade por parte da ré, que lucra com o uso das garrafas "PET", caberia à recorrente apresentar normas legais igualmente meritórias em seu favor, não servindo para reformar o acórdão recorrido os artigos 267, I, 283, 295, parágrafo único, I e II, 333, I, e 396 do CPC. (BRASIL, STJ. Resp Nº 684.753 – PR, Quarta Turma, Relator : Ministro Antonio Carlos Ferreira, Data de Julgamento 04 de fev. de 2014.)

Portanto, embora a responsabilidade pelo descarte e destinação adequados após o consumo seja, a princípio, do consumidor, verifica-se que as primeiras manifestações do Poder Judiciário brasileiro sobre a possibilidade de responsabilização ambiental pós-consumo do fabricante têm privilegiado a proteção do meio ambiente e a necessidade de reparação do dano ambiental.

Com efeito, a responsabilidade pós-consumo do fabricante e do fornecedor é o instrumento mais eficaz, até o momento, para que se possa ter o mínimo controle sobre a destinação de resíduos sólidos resultantes do consumo final. Ademais, é uma forma de se exigir do produtor medidas destinadas a reparar os danos ambientais oriundos das externalidades negativas da atividade de produção e, assim, também arcar com os custos ambientais. Nesse sentido,

Pode-se dizer que responsabilização do produtor (fabricante ou importador) de bens geradores de resíduos especiais pós-consumo é a medida considerada capaz de produzir como efeito prático o compartilhamento dos custos ambientais entre todos os sujeitos que compõem a cadeia de produção e consumo desses bens de consumo. Isso porque é o produtor quem ocupa uma posição singular, quem detém poderes diferenciados quanto ao controle da origem do problema, ou seja, dos fatores que desencadeiam a poluição. (MOREIRA, 2010)

Assim, entende-se que a responsabilidade ambiental pós-consumo do fabricante encontra fundamento legal e jurídico na Constituição Federal de 1988 e na legislação

brasileira, notadamente, nos princípios ambientais que prezam pela preservação e reparação do meio ambiente e pela responsabilização do poluidor.

5. CONCLUSÃO

Após análise da Constituição Federal de 1988, da legislação ambiental, da doutrina nacional e de precedentes judiciais do Poder Judiciário brasileiro, é possível verificar uma tendência no sentido de se privilegiar a preservação do meio ambiente e a reparação do dano ambiental na discussão sobre as possibilidades de responsabilidade ambiental pós-consumo do consumidor e do fabricante/fornecedor.

Nesse contexto, é possível, pelo menos em tese, a responsabilização do consumidor pelo descarte indevido de embalagens, com fundamento no princípio da responsabilidade compartilhada instituída pela Lei Federal nº 12.305/10.

Contudo, na prática, considerando a dificuldade de identificação de cada consumidor infrator pelo descarte e destinação inadequados, a responsabilidade pós-consumo poderá ser atribuída aos fabricantes e fornecedores, com fundamento na responsabilidade objetiva pelos danos ambientais e no princípio do poluidor-pagador.

Ressalta-se o reconhecimento judicial de que o dano ambiental não pode ficar sem reparação, exigindo-se a implementação de mecanismos de destinação adequada e de projetos de conscientização dos consumidores pelos fabricantes e fornecedores.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out.1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 16 jul. 2016.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2 set.1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 16 jul. 2016.

BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 3 ago. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm>. Acesso em: 16 jul. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 684.753 – PR**, Quarta Turma, Relator : Ministro Antonio Carlos Ferreira, Data de Julgamento 04 de fev. de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>. Acesso em: 16 jul. 2016.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível nº 1186521 PR 0118652-1, 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Des. Ivan Bortoleto, Data de Julgamento: 05/08/2002. **Diário da Justiça**, Curitiba, 26 ago 2002. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1393017/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-118652-1>>. Acesso em: 16 jul. 2016.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70017784208, 22ª Câmara Cível, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, julgado em 01/03/2007. **Diário da Justiça**, Porto Alegre, 08 mar 2007. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70017784208%26num_processo%3D70017784208%26codEmenta%3D1769110+++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70017784208&comarca=Porto%20Alegre&dtJulg=01/03/2007&relator=Carlos%20Eduardo%20Zietlow%20Duro&aba=juris>. Acesso em: 16 jul. 2016.

DIAS, Jefferson Aparecido; MORAES FILHO, Ataliba Monteiro de. **Os Resíduos Sólidos e a Responsabilidade Ambiental Pós- Consumo**. 2ª Ed., 2008. Disponível em: http://www.prsp.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/livro_pos_consumo_2ed.pdf. Acesso em: 16 jul. 2016.

LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Resíduos sólidos e responsabilidades civil pós-consumo**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 135-253.

MOREIRA, Danielle de Andrade. Responsabilidade ambiental pós-consumo. **Jornal Carta Forense**, 2 jul. 2010. Disponível em: <<http://www.carteforense.com.br/conteudo/artigos/responsabilidade-ambiental-pos-consumo/5660>>. Acesso em: 16 jul. 2016.

OUBET, Luciano Furtado. Logística reversa (responsabilidade pós-consumo) e Direito Ambiental: Lei nº 12.305/2010. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2802, 4 mar.2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18617>>. Acesso em: 16 jul. 2016.

PINZ, Greice Moreira. A responsabilidade ambiental pós-consumo e sua concretização na jurisprudência brasileira. In: **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Ano 17, vol. 65, p. 153-213, jan-mar 2012.

SALDANHA, Pedro Mallmann. Logística reversa: instrumento de solução para a problemática dos resíduos sólidos em face da gestão ambiental. In: **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Ano 17, vol. 65, p. 101-151, jan-mar 2012.

SANTOS, Juliana Vieira dos. **A Gestão dos Resíduos Sólidos Urbanos: um desafio**. São Paulo: USP, 2009. Tese (Doutorado em Direito do Estado). Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde.../TESE_FINAL.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2016.